

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

Memorando nº 247/2018 CAM/DPPR

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

A Vossa Excelência
Defensor Público Coordenador de Planejamento

Assunto: solicitação de antecipação de agenda

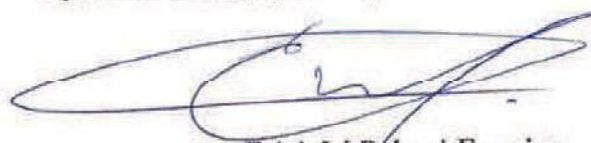
Excelentíssimo Defensor,

Venho solicitar que seja realizada licitação e compra de 4 televisões para instalação nas áreas de espera de atendimento da Defensoria Pública.

Como é de conhecimento de v. exma, todos os dias antes do início do atendimento dos cidadãos que procuram a Defensoria Pública uma das servidoras que supervisionam a análise socioeconômica faz uma “mini palestra” passando as informações básicas da Defensoria e de como vai ser o primeiro atendimento. Ainda, é de seu conhecimento que a EDEPAR, em conjunto com a ASCOM, realiza o projeto intitulado “minuto da Defensoria”, que tem a finalidade de educação em direitos para a população.

Com a aquisição e instalação dos aparelhos será possível transmitir tanto a mini palestra, como o projeto “minuto da Defensoria” via televisionada, o que distrairá os assistidos/usuários, tomando sua experiência de espera mais agradável, e, ainda, podendo ser replicado em todas as sedes da Defensoria Pública.

Aproveito o ensejo para expressar os votos de estima e consideração.



Erick Lé Pálazzi Ferreira

Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar - Curitiba

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPP
FI 04
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Procedimento n.º 15.408.971-3

DESPACHO

Trata-se de procedimento iniciado pelo Coordenador do CAM de Curitiba, solicitando a contratação de aparelhos televisores para serem colocados nos locais de espera de atendimento, a fim de veicular materiais educativos da instituição.

É sabido que a alta procura dos serviços da instituição gera uma demanda de espera para atendimento que concentra a população em um espaço, o qual demanda um mínimo de conforto para os mesmos.

Ademais, realmente ocorre a produção de materiais educativos em vídeos, o que pode ser expandido para prever um leque de produções a serem exibidas para a população, aproveitando o momento de espera para gerar informação.

Assim, entendo pertinente a demanda apresentada, a qual deverá subsidiar todas as sedes da instituição.

Dessa forma, autorizo o prosseguimento do feito para aquisição de televisores para serem colocados nos locais de espera para atendimento das sedes da instituição.


Os aparelhos deverão ter tamanho entre 40 e 42 polegadas, capacidade de comunicação via HDMI para eventual necessidade de ligação a computadores, e deverão suportar a entrada e reprodução de materiais de vídeo através de porta USB.

Deverão ser previstos a colocação de até 4 (quatro) televisores nas maiores sedes, e de até 2 (dois) nas menores.

Dê-se ciência ao requerente.

Encaminhe-se à CGA para instrução.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento



INFORMAÇÃO Nº 112/2019/CDP

Protocolado: 15.408.971-3

Propósito: Anotação Orçamentária Prévia.

Objeto: Aquisição de televisores com antenas e suportes de parede, conforme Termo de Referência Preliminar (fls. 15-17).

Informa-se o registro nos Controles Orçamentários mantidos por esta Coordenadoria de Planejamento, sendo classificado o objeto como Despesa de Capital (4) - Investimentos (4) - Equipamentos e Material Permanente (52) - Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto (33), portanto adotando-se a rubrica **4.4.90.52.33**.

Observa-se ter considerado o conjunto na mesma classificação, sendo anotado o valor unitário de R\$ 1.843,99 para fins de prognóstico orçamentário, no quantitativo máximo de 52 unidades.

Curitiba, 06 de junho de 2019.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente.
2. Atesto que esta anotação compõe, enquanto variável de cálculo, o Planejamento Orçamentário.
3. Encaminhado ao DCA, conforme orienta o despacho da CGA (fl.03).


Camylla Basso Franke Meneguzzo
Coordenadoria de Planejamento

3) Pesquisa de preço

ITEM	PROCEDUTO	QUANT.	Gazin		FAST		H2W		RICARDO ELETRÔ		MÉDIA	
			VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Televisores	52	R\$ 1.287,00	R\$ 66.924,00	R\$ 1.998,96	R\$ 103.945,92	R\$ 2.160,53	R\$ 112.347,56	R\$ 1.699,00	R\$ 88.348,00	R\$ 1.786,37	R\$ 92.891,24
2	Suporte	52	R\$ 14,00	R\$ 728,00	R\$ 128,97	R\$ 6.706,44	-	-	R\$ 29,90	R\$ 1.554,80	R\$ 57,62	R\$ 2.996,24

Curitiba, 24 de maio de 2019.

Francini dos Santos Pelegrini
 Francini dos Santos Pelegrini
 Departamento de Compras e Aquisições

Tânia Calvo
 Tânia Calvo
 Estagiária - Departamento de Compras e Aquisições

4) Termo de referência



PROTOCOLO: 15.408.971-3

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Aquisição de Televisores LED do tipo *Smart* entre 40" e 43" para atendimento à demanda da Defensoria Pública do Estado do Paraná, antenas e suportes de parede.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1. Televisor

- 2.1.1. Painel com tecnologia do tipo LED RGB, resolução nativa Full HD (1920x1080) ou superior e tamanho entre 40" e 43".
- 2.1.2. Sintonizador de TV digital ISDB-T integrado.
- 2.1.3. Potência de áudio igual ou superior a 20W RMS com 2 canais.
- 2.1.4. Conectividade:
 - Wi-Fi integrado
 - HDMI: 2 ou mais portas
 - USB: 1 ou mais portas
 - Entrada Vídeo AV e Componente
 - Saída de áudio
 - Entrada RF (antena TV aberta ou cabo)
 - Entrada LAN RJ45
- 2.1.5. Reprodução de áudio e vídeo por meio de mídia USB.
- 2.1.6. Funções adicionais: *closed caption*, *sleep timer*, economia de energia, ajustes de som e imagem.
- 2.1.7. Furação padrão VESA para fixação em suporte de parede.
- 2.1.8. Bivolt. Selo Procel de Economia de Energia A.
- 2.1.9. Controle remoto com pilhas. Cabos. Manual em português.
- 2.1.10. Cor preta, cinza, prata ou qualquer uma resultante da mistura destas.



2.2. Antena digital interna amplificada compatível com o televisor a ser fornecido, para captura de sinal VHF, UHF e HDTV.

2.3. Suporte fixo de parede padrão VESA compatível com o televisor a ser fornecido, composto em aço carbono (ou material comprovadamente mais resistente) com tratamento anticorrosão e pintura eletrostática. Com manual, parafusos e buchas para a instalação. O peso máximo suportado deverá ser, no mínimo, 4 vezes superior ao do televisor.

3. DO QUANTITATIVO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Televisor LED Smart 40" a 43"	52
2	Antena digital interna	52
3	Suporte fixo de parede	52

4. DA ENTREGA

4.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues, no quantitativo solicitado, em até **30 dias** (prorrogáveis por igual período, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

4.2. A entrega deverá ser realizada no endereço da Sede Administrativa da Instituição, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1908, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região metropolitana de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.

4.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00.

5. DO RECEBIMENTO

5.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, e sem a presença de vícios.

5.2. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e lacradas.

5.3. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

5.4. Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal,

para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

5.5. Produtos eventualmente rejeitados durante a verificação de conformidade, seja por vício constatado ou inconformidade com as especificações, devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 dias corridos, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.

5.6. Os bens serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados de sua entrega, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

5.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.7. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela fornecedora, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

5.8. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega de todos os bens indicados na ordem de fornecimento, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

5.8.1. Caso a entrega dos bens de uma mesma ordem de fornecimento seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião da entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do fornecimento, desde que observadas as demais condições.

5.9. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da fornecedora pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6. DA GARANTIA

6.1. O prazo de garantia será de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo.

6.2. Entende-se por garantia, para os fins a que se destina este Termo de Referência, aquela destinada a existência de falhas ou quaisquer defeitos de fabricação que comprometam a qualidade do material, compreendendo substituições dos produtos e demais correções necessárias.

6.3. Os objetos deverão ser de primeira qualidade e ser garantidos contra defeitos de fabricação de acordo com as regras e os prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e no Manual de Uso e Garantia do Produto do Fabricante.

6.4. Para todos os fins, a garantia dos equipamentos será regida pelo Código de Defesa do Consumidor.



7. PREÇO

7.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

8. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O(s) pagamento(s) estará(ão) condicionado(s) à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal, estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

8.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.

8.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal ao Departamento Financeiro, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.

8.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá o Departamento Financeiro, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.

8.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

8.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.



8.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

8.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

8.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 09 de maio de 2019.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA
Departamento de Compras e Aquisições

¹ http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 285/2019/COJ/DPPR
Protocolo 15.408.971-3

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. NÃO JUSTIFICADO. DISPENSA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a aquisição de televisores, bem como, de suportes de parede para televisores.

Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 03 os fundamentos da necessidade de contratação, decorrente da de projetos institucionais de comunicação (“minuto defensoria”) e de atendimento inicial dos assistidos (“... como ocorrerá o primeiro atendimento”).

O Termo de Referência Preliminar às fls. 15-17 descreve como objetos da contratação os televisores e os suportes para televisores, cujas cotações estão registradas às fls 21 e ss. e compiladas no Quadro de Cotações de fl. 31.

A Coordenadoria-Geral de Administração determinou a tramitação pelo rito ordinário (fl. 30), havendo manifestação da Gestão de Editais às fls. 34.

Após a juntada da minuta do edital, acompanhada dos anexos (fls. 36-53), os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para parecer jurídico.

É o relatório.

EM BRANCO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do valor global do lote, conforme item 3 do Anexo I do Edital.

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado¹.

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com aquisição de televisores e suportes para televisores, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentou qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido (fls. 21 e ss.).

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, deste diploma legal as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia, bem como visando atender a necessidade de

¹ Art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 45 da Lei Estadual nº 15.608/07.

EM BRANCO

diversos órgãos dentro da Defensoria Pública – leia-se, cada sede. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 34.

Verifica-se da leitura do item 12 da minuta editalícia que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional. Trata-se como se sabe da comprovação de aptidão para executar o objeto da licitação, por meio da demonstração de experiências anteriores. Lembre-se, porém, que o TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:

EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. **1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3².

Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

Como se vê, **a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** Nesse contexto, entende-se que a melhor inteligência do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sobe pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, **caberá à Administração Pública, na fase**

² ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.

EM BRANCO

interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional³.

No mesmo sentido, José Roberto Tiozzi Junior observa que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas⁴.

No caso, verifica-se que a licitação se destina ao registro de preço de televisores e de suporte de parede, para aquisição eventual e futura. Apesar de se verificar desde logo a simplicidade do objeto a ser fornecido, não há justificativa específica fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Editais. Desse modo, recomenda-se sejam apresentadas explicitamente as razões pelas quais não foi realizada a exigência, observados os parâmetros indicados neste parecer.

Verifica-se, ainda, que a licitação tem como objeto a compra de dois produtos distintos, descritos como televisores e suporte de televisores. Ocorre que, neste caso, não há justificativa nos autos para a adoção da adjudicação do menor preço global por lote.

Como se sabe, a leitura sistemática da Lei Geral de Licitações indica que o administrador público, sempre que possível, deve viabilizar o parcelamento da execução. É o que se extrai da leitura conjunta dos arts. 15, IV e 23, §1º, *in verbis*:

³ *Idem*. Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificadas no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.

⁴ Disponível em <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>, acesso em 20 de setembro de 2019.

EM BRANCO

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se nota das regras acima, o parcelamento é obrigatório desde que “técnica e economicamente viável”. Por viabilidade técnica entende-se a possibilidade de divisão da execução do objeto sem prejuízo à integridade qualitativa⁵. Por viabilidade econômica entende-se a ausência de risco de aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, tratando-se o parcelamento como instrumento para aumento da competitividade e aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado⁶.

Veja-se, nesse sentido, o Enunciado 247 da Súmula do TCU:

⁵ Marçal Justen Filho exemplifica da seguinte maneira: “Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.)”. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 366.

⁶ Nas palavras de Jessé Torres: “(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o ‘melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’ e a ‘ampliação da competitividade’. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração”. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 277.

EM BRANCO

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, havendo possibilidade, deve-se realizar a divisão do objeto em itens diversos, a fim de ampliar a competitividade, realizando-se tantas adjudicações quantos sejam os itens parcelados. A questão é bem esclarecida por Marçal Justen Filho:

“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece as condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.

O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um ‘item’. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de execução quanto na de exame das propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação”⁷.

O que se exige, portanto, do Administrador Público é que, na hipótese de não realizar o parcelamento da execução do objeto, *apresente as razões pelas quais considerou a adjudicação por item contrária ao interesse público.*

Lembre-se, nesse particular, que há precedente no TCU no qual se reconhece como circunstância apta a viabilizar o parcelamento “a perspectiva de administrar inúmeros contratos

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, pp. 370-371.

EM BRANCO

EM BRANCO

por um corpo reduzido de servidores⁸. Nesta Defensoria Pública, inclusive, há outros procedimentos nos quais a adjudicação por menor valor global do lote foi realizada com base nesta justificativa de interesse público. Cabe, porém, ao administrador, *no caso concreto*, demonstrar efetiva necessidade de reunião, à luz da subsistência das condições de precariedade funcional anteriores, do número de contratos que podem resultar da adjudicação por itens e de quaisquer outros elementos que tenham sido fundamentais para a opção explicitada pelo Poder Público.

Desse modo, deve a autoridade competente apresentar *justificativa adequada* para a adoção da adjudicação por menor valor global do lote.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, bem como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (fl. 10).

Quanto ao período de vigência, verifica-se da leitura da minuta que o prazo estabelecido é de doze meses (fl. 51-verso).

Em relação à dispensa de contrato (fl. 19), não se vislumbram óbices a referida dispensa. Vale lembrar que o art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, exige contrato para o objeto que exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante. Ocorre que o presente bem é garantido por certificado de garantia, conforme as prevê as cláusulas 6.3 e 6.4 (fls. 45) do Termo de Referência. Desse modo, possível a utilização de outro instrumento substitutivo do contrato.

Superada a necessidade de fundamentação adequada quanto a justificativa para necessidade ou não de aglutinação em lote único, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos

⁸ Trata-se do Acórdão 2.796/2013-P, no qual se consigna o seguinte: "É cediço que a Súmula 247 do TCE estabelece que as compras devem ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto de bens a serem adquiridos. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e razoabilidade".

EM BRANCO

incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna e a minuta do edital se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a apresentação de (i) fundamentação adequada quanto a aglutinação em lote único, bem como, de (ii) motivação específica no que tange à dispensa de entrega de atestado de capacidade técnico-operacional. No mais, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

É o parecer.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.


RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**

Procedimento nº 15.408.971-3

DECISÃO

Trata-se de procedimento para a aquisição de televisores, bem como, de suportes para televisores.

A abertura do processo se dá com a demanda do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) (fl. 03), sob o argumento de que antes do início do atendimento dos cidadãos que procuram a Defensoria Pública, uma das servidoras que supervisionam a análise socioeconômica faz uma “mini palestra”, passando as informações básicas da Defensoria e como irá ser seu primeiro atendimento. Além disso, a EDEPAR, junto a ASCOM, realiza o projeto intitulado “minuto da defensoria”, que tem por finalidade a educação em direitos para a população. Portanto, alega que a aquisição e instalação dos aparelhos permitirá tanto a transmissão da mini palestra, como o projeto “minuto da defensoria” via televisionada, o que distrairá os assistidos/usuários, tornando sua experiência de espera mais agradável.

O Coordenador de Planejamento e o Coordenador Geral de Administração manifestaram-se a favor da aquisição (fls.4-7).

Os autos estão instruídos com despacho de abertura de procedimento (fl. 03), os fundamentos da necessidade de contratação, decorrente da de projetos institucionais de comunicação (“minuto defensoria”) e de atendimento inicial aos assistidos; Termo de Referência Preliminar (fls. 15-17), cotações (fls. 21 e ss), Quadro de cotações (fls. 31). Após a CGA determinou tramitação pelo rito ordinário (fl. 30), havendo manifestação da Gestão de Editais (fl. 34) e minuta do edital e seus anexos (fls. 36-53).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 285/2019 (fls.58/65) e entende não haver óbices para a abertura da fase externa, tendo em vista que

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

os requisitos foram preenchidos, bem como a escolha correta para a contratação do serviço, utilizando a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços tipo menor preço. Entretanto, alega que, não obstante o entendimento do Tribunal de Contas em dispensar o requisito da comprovação de capacidade técnico-operacional (quando o objeto de licitação apresentar baixa complexidade), não há nos autos justificativa específica fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Editais. Nessa toada, solicita que sejam apresentadas explicitamente as razões pelas quais não foi realizada a exigência do item 12 da minuta editalícia.

Além disso, é sabido que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento pacificado a respeito da possibilidade da contratação de serviços públicos sem divisão em lotes, desde que devidamente justificada a não-divisão e sem prejuízo para a Administração.

Neste sentido, o e. Tribunal aponta:

Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente, ou quando revelar perda de economia de escala (...). Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há interrelação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando os custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, **o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço.** Assim, verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral. (PROCESSO 68751/14, ACÓRDÃO 4903/17- Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 07.12.2017)

De igual modo, o Parecer Jurídico nº 188/2018/COJ/DPPR apresenta o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF:

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

138-00
F1 69
[Handwritten signature]

Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atendo dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. **Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel; se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.**

Assim, havendo a possibilidade, o Administrador Público **deve realizar a divisão** do objeto em itens diversos, a fim de ampliar a competitividade, porém, apenas sob a condição de que apresente as razões pelas quais considerou a adjudicação por item contrária ao interesse público. A Coordenadoria Jurídica atesta que tal fato não ocorreu nos autos, e desse modo, solicita à autoridade competente de apresentar justificativa adequada para adoção da adjudicação por menor valor global por lote.

O Departamento de Compras e Aquisições atendeu a solicitação, e apresentou fundamentação para aglutinação em lote único e motivação específica no que tange à dispensa de entrega de atestado de capacidade técnico-operacional (fl. 66)

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

O pregão é modalidade de licitação adequado ao caso concreto, e de igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) encontra respaldo legal.

Ante o exposto, considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentadas nos autos, dando conta de que **a) há vantajosidade** na não divisão do lote a ser adquirido em relação tipo de item e serviço licitado; **b) há maior economia e eficiência** para administração pública na realização de licitação na modalidade pregão; **c) há avaliação jurídica** sobre os termos do edital, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.**

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao feito.

Estando devidamente instruído o edital, proceda-se com publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, com a observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para apresentação das propostas, conforme observado no parecer jurídico retro.

Curitiba, 09 de outubro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná